



**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA
PARANA - PR**

REF.: Tomada de Preço 008/2020

**ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
78.736.659/0001-06, com sede à Rua Marechal Cândido Rondon, 1705,
Centro na cidade e comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, neste ato
representada por sua representante legal ALEX GUIMARAES TESTI,
brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº
10729990-4 e inscrito no CPF/MF sob nº 073.693.699-86, vem mui
respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar,

I - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **R C M PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, na Tomada de Preço n 008/2020, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas.

II - Dos fatos

Trata-se da Tomada de Preço em epígrafe, a qual tem por objeto *“Construção de 01 (uma) Creche Padrão Tipo 2 Convencional, a ser edificada na Rua Elizeu Luiz Felipe nº 60, Lote 02, Quadra 06, bairro Residencial Pérola III, com recursos provenientes do Termo de Compromisso-A 202000011-1, firmado entre o Ministério da Educação-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, do Programa Proinfância, e o Município de Pérola.”*

O edital de Classificação, publicado no dia 05 de Agosto de 2020, onde restringe a interposição de recurso em 05 (cinco), dias uteis, **contados da data de sua publicação**, a qualquer interessado que se sinta prejudicado. Sendo que o prazo se expirou no dia 11 de agosto de 2020, por esse motivo o protocolado foi realizado fora do prazo previsto em ata.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e planilha orçamentaria da vencedora, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

De modo que será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela ARENITO não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

2.1 DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a empresa vencedora, em resumo a Recorrente alega o seguinte: “Descumprimento do Edital - Item 4.4, letra e,

II- DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – ITEM 4.4, LETRA “e”

02. Com efeito, o item 4.4, letra “e” do edital estabelece:

e) A proponente deverá preencher a Planilha de serviços relacionando os preços unitários de material, de mão de obra e dos serviços e os montantes resultantes da multiplicação das quantidades pelos respectivos preços unitários dos serviços.

03. Ora a falta ou insuficiência dos documentos exigidos no Edital, em especial aquelas planilhas e valores de multiplicações estão incorretos, invalida a documentação apresentada pela licitante impugnada, tornando sem validade a sua proposta de preços.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou em sua proposta ofertada, não apresentando preço que lhe

colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

O Edital no seu Capítulo referente “PLANILHA DE SERVIÇOS”, em seu item 4.4, assevera que:

4.4. PLANILHA DE SERVIÇOS, devidamente assinada pela proponente ou seu representante legal, deverá ser elaborada, considerando as condições estabelecidas neste edital e seus anexos e conter;

a) Razão social;

b) Discriminação dos serviços, unidade de medida, quantidades, preços unitários de material, mão de obra e dos serviços, preços parciais, subtotais e total geral.

c) Planilha contendo os itens que compõem o BDI, elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo acórdão 2622/2013 - TCU, conforme modelo no (anexo XIV).

d) Declaração emitida pela proponente informando o CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica), que representa a atividade de maior receita da empresa, devidamente assinado pelo seu representante legal;

e) A proponente deverá preencher a Planilha de serviços relacionando os preços unitários de material, de mão de obra e dos serviços e os montantes resultantes da multiplicação das quantidades pelos respectivos preços unitários dos serviços.

4.4.1 CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, devidamente preenchido, com o respectivo equilíbrio físico-financeiro constando o nome, RG. e assinatura do responsável legal pela empresa, bem como o nome, RG. e número do Registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou do CAU/BR - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, e assinatura do engenheiro habilitado.

4.5 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, alterações essas que serão avaliadas pela **Comissão Permanente de Licitação**.

4.6 Serão corrigidos automaticamente pela **Comissão Permanente de Licitação** quaisquer erros de soma ou multiplicação;

4.7 A falta de data e/ou rubrica da proposta de preços poderá ser suprida pelo representante legal presente na reunião de abertura dos envelopes **Proposta de Preços** com poderes para esse fim;

4.8A falta do CNPJ e (ou) endereço completo poderão também ser preenchidos pelos dados constantes dos documentos apresentados na fase de habilitação preliminar ou daqueles constantes dentro do envelope **documentação**.

4.9 A apresentação de proposta de preços será considerada como evidência de que a proponente examinou criteriosamente os documentos deste edital e julgou-os suficiente para elaboração da proposta voltada ao fornecimento do objeto licitado em todos os seus detalhamentos.

De acordo com o item citado, mesmo que a empresa RCM, não tenha informando o irregularidade, se fosse proveniente de correção ou ajuste da Comissão de Licitação, conforme em edital, tendo em vista que o prazo de impugnação do edital já se expirou, para questionar os itens nele citado.

O Edital no seu Capítulo referente à **‘DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS’**, em seu item 8, assevera que:

8. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

8.1. Serão desclassificadas, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, as propostas que:

8.1.1. Apresentarem preços acima do valor global máximo, de referência apresentado no **(campo A)**, ou com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

8.1.2. Não atenderem às exigências contidas nesta Tomada de Preços.

De acordo com o que depreende do item 8 do Edital, resta claro que a conduta da empresa não ensejou qualquer dos motivos ali elencados, que por ventura levasse à sua Desclassificação.

É de sabença que, na contratação pela forma de Execução Indireta, cujo critério de julgamento é a oferta de MENOR PREÇO GLOBAL, o Contratado assume todo o risco da execução da obra, de acordo com os preços ofertados, tendo o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis, executando toda a obra de acordo com o Projeto Básico, pelos preços propostos na Licitação. Conforme ata da Comissão Permanente de Licitação, a empresa ARENITO apresentou o MENOR PREÇO GLOBAL, ficando classificada em 1 – com o valor de **R\$ 1.343.584,69** (Um milhão trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), enquanto a empresa RECORRENTE, classificada em 7 – com o valor de **R\$ 1.597.379,40** (Um milhão quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), apresentando uma diferença para a Administração Pública de **R\$ 253.794,71** (Duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).

Conclui-se, portanto, que a inexiste qualquer prejuízo para a Administração Pública, haja vista que, de acordo com os preços

ofertados, a declarada como vencedora ofereceu, de fato o menor preço para a execução dos serviços. Ao entender de forma diversa, a Comissão Licitante, deve manter o Edital de Classificação, evitando assim prejuízos à Administração Pública.

III - DO DIREITO.

A empresa RCM, inconformada com a acertada decisão do senhor Presidente da Comissão de Licitação, que declarou a empresa ARENITO vencedora do certame, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade da empresa ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, sustentando para tanto que a empresa foi incapaz de preencher a planilha de formação de preços que, segundo seu julgamento, será inábil para atender o escopo do serviço.

Em que pese tal argumentação estar preclusa, pois em momento algum foi abordada irregularidade, pela Comissão de Licitação, no ato de sua abertura, por pessoal qualificado. Em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, cumpre esclarecer que a ARENITO é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do processo apresentou o menor preço para execução do contrato.

Com esse pedido de INABILITACAO, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

A Comissão deve ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não

instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, obviedade, a licitação tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos irrelevantes.

É nesta mesma esteira de ideias, certo é que;

“Não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório.”

É que, o art. 48, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, ao definir critérios de desclassificação das propostas, referiu-se expressamente às “Propostas com valor global superior ao limite estabelecido...” e este não é o que ocorre, pois o preço global ofertado é inferior ao preço orçado pelo PARANACIDADE.

Portanto, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público

O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”²

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que;

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente se afigura o atraso no processo licitatório.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da Recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

É evidente que a discrepância apontada não pode ter preponderância sobre a proposta global, quando esta, está abaixo do preço máximo estabelecido pela Administração, quando esse preço é menor do que os dos demais licitantes concorrentes.

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na

cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão.

A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas.” (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20003400022322/DF, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/04/2004, Fonte: DJ DATA: 31/05/2004 PÁGIA: 120; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO,; unânime. (Grifos nossos)

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (ms 5418/df, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido.” (Grifos nossos)

Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela Coordenação Técnica, de que a proposta de preços apresentada está em acordo com as normas de regência já que, repita-se, o critério para efeitos de classificação é o de menor preço global, estando perfeitamente atendido o interesse público.

3.2 - Da Legalidade do Processo Licitatório

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, sustenta que “ora a falta ou insuficiência dos documentos exigidos no edital, em especial aquelas planilhas e valores de multiplicações estão incorretos, invalida a documentação apresentada pela licitante impugnada, tornando sem validade a sua proposta de preço”. Como pode se observar ao mesmo tempo que a empresa RCM, afirma a falta, insuficiência e/ou multiplicações incorretas, sem mesmo demonstrar detalhadamente os erros e/ou irregularidades constante na proposta para sua anulação.

3.3 - Do total atendimento a Proposta de Preço exigida no edital por parte da Recorrida.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta Administração deve se referir à aceitação da proposta, NOS TERMOS DO ITEM 12. DISPOSIÇÕES REFERENTES À PROPOSTA DE PREÇOS) DO EDITAL, vejamos:

12.1 A apresentação da proposta de preços na licitação será considerada como evidência de que a proponente examinou completamente os projetos, as especificações e demais documentos, que os comparou entre si, que obteve as informações necessárias sobre qualquer ponto duvidoso e que os documentos da licitação lhe permitiram preparar uma proposta de preços completa e satisfatória.

12.2 Os serviços deverão ser relacionados na planilha de Serviços (Modelo nº 08), na coluna “DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS”.

12.3 As quantidades deverão ser relacionadas na Planilha de Serviços (Modelo nº 08), na coluna “QUANTIDADES”.

12.4 Os preços unitários propostos deverão ser relacionados na Planilha de Serviços (Modelo nº 08), na coluna “PREÇO UNITÁRIO”, e deverão ser apresentados para cada serviço, de conformidade com o projeto, as especificações e as demais peças fornecidas pelo licitador.

12.5 Deverão estar incluídos nos preços unitários: materiais, equipamentos, aparelhos, ferramentas, instrumentos, materiais de consumo, mão-de-obra, dissídios coletivos, seguros em geral, encargos de legislação social, trabalhista, previdenciária, infortúnio do trabalho, hospedagem, locomoções, tributos, administração, lucro e quaisquer outras despesas necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais à execução da obra.

12.6 Os preços parciais deverão ser relacionados na Planilha de Serviços (Modelo nº 08), na coluna “PREÇO PARCIAL” e será obtido pela multiplicação da quantidade pelo preço unitário.

12.7 Os preços subtotais deverão ser relacionados na Planilha de Serviços (Modelo nº 08) na coluna “PREÇO SUBTOTAL” e serão a soma dos preços parciais de cada grande item da planilha de serviços.

12.8 O preço total deverá ser relacionado na Planilha de Serviços (Modelo nº 08) na coluna “PREÇO TOTAL” e será a soma dos preços subtotais de cada grande item da planilha de serviços.

12.9 Fica entendido que os projetos, as peças gráficas, as especificações técnicas, memoriais e todos os documentos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe, que se mencione em um e se omita em outro será considerado especificado e válido.

- a) Conforme solicitado em Edital de licitação, tomada de preço n 008/2020, foram apresentados todos documentos exigidos, levando sempre em considerações as planilhas e modelos fornecido pela Prefeitura Municipal de Perola.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão de Licitação do Município de Perola, Estado Paraná, o **INDEFERIMENTO** do recurso protocolado pela empresa **RCM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que o mesmo está agindo de má fé, com a finalidade de atrasar o Processo Licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Iporã-Pr., 14 de Agosto de 2020.

ALEX GUIMARAES TESTI
ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 78.736.659/0001-06
PROCURADOR LEGAL